



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.303 - RS (2010/0128809-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO RICARDO GOULARTE DA ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARGUIDA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Não se verifica a arguida nulidade do procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar falta grave, porquanto foi obedecido o prazo fixado pelo art. 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul.

2. O Paciente foi ouvido no procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de falta disciplinar e devidamente assistido pela Defensoria Pública, que apresentou consistente defesa técnica. Observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. O acórdão impugnado consigna que o Paciente, por vontade própria, não retornou para pernoite em 15/06/2009, tendo sido recapturado somente em 24/09/2009. Como se vê, o acórdão impugnado está de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O agente que, em cumprimento de pena em regime de semiliberdade, deixa de retornar ao estabelecimento prisional, comete falta grave" (HC 131.590/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 15/03/2010.)

4. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e, conseqüentemente, o reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão, além da perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que a interrupção do prazo do cumprimento de pena ocorra somente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.303 - RS (2010/0128809-3)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO RICARDO GOULARTE DA ROCHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO RICARDO GOULARTE DA ROCHA, contra acórdão proferido no agravo em execução n.º 70035645860, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática dos crimes do art. 157, § 3.º, *in fine*, c.c. o art. 14, inciso II, e do art. 155, *caput*, do Código Penal.

No curso da reprimenda, foi homologado processo administrativo disciplinar que apurou falta grave praticada no dia 15 de junho de 2009, consistente em fuga do Apenado.

Contra essa decisão, a Defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido conforme a seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. CONSEQUÊNCIAS.

1. *Procedimento Administrativo Disciplinar. Prescrição e Nulidades Inocorrentes. Procedimento que tramitou sob a égide do Decreto nº 46.534, de 04.08.2009. Prazo prescricional de 30 dias úteis, para conclusão do PAD (art. 37, parágrafo único do RDP). Hipótese na qual o PAD foi instaurado em 25.09.2009, inexistindo qualquer documento a demonstrar a data da efetiva conclusão, apegando-se, a defesa, à data em que oficiada a autoridade judicial. Todavia, instaurado o PAD em 25.09.2009, uma sexta-feira, o prazo expirava em 06.11.2009, contando-se os dias úteis, como determina o preceito correspondente. Oficiado o juízo em 29.10.2009, por certo que o PAD não estava prescrito. Ausência de Defesa Técnica. A presença de defensor somente é obrigatória nos processos judiciais, não nos administrativos. Precedentes. Manifestação de assessor jurídico antes da homologação do PAD, deduzindo a defesa em longo arrazoado. Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Eventual irregularidade restou sanada pela justificação judicial, quando o preso, acompanhado da Defensoria Pública, simplesmente disse que ratificativa as declarações prestadas no PAD. Prescindibilidade do PAD à aplicação das sanções judiciais, notadamente no caso de fuga, aferível mediante simples comunicação da casa prisional.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminares rejeitadas.

2. *Fuga. Falta de natureza grave. Regressão do regime de cumprimento da pena. A fuga empreendida pelo apenado do estabelecimento carcerário, não devidamente justificada, configura falta grave, a ensejar a regressão do regime de cumprimento da pena. Comportamento do segregado incompatível com a fruição de regime menos severo. Apenado que, alegando problemas familiares – improvable – permaneceu por quase 4 meses longe do cárcere, somente retornando porque recapturado. Inteligência dos arts. 50, II; 118, I da LEP. Não-violação a quaisquer princípios constitucionais. Precedentes jurisprudenciais. Regressão do regime mantida.*

3. *Alteração da data-base para obtenção de benefícios. O cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Havendo regressão de regime, o marco, para tanto, será a data do ingresso no regime mais gravoso. Inteligência do art. 112 da LEP, que exige o cumprimento de 1/6 de pena no regime anterior, para que possa obter a progressão. Precedentes do STJ e desta Corte.*

4. *Remição. Perda. O cometimento de falta de natureza grave enseja, além da regressão de regime – no caso, decretada pelo julgador –, a perda da remição. Inexistência de direito adquirido. Decisum cujos efeitos são meramente declaratórios de um direito já constituído, pelo tempo trabalhado, mas sujeito à condição resolutiva, isto é, bom comportamento carcerário. Não-violação a princípios ou preceitos de ordem constitucional ou infraconstitucional. Aplicação da Súmula Vinculante nº 9 do STF.*

PRELIMINARES REJEITADAS.

AGRAVO IMPROVIDO." (fls. 123/124)

Irresignada, impetrou o presente *habeas corpus*, alegando nulidade do procedimento administrativo disciplinar, tendo em vista o transcurso de mais de 30 (trinta) dias úteis para sua conclusão. Sustenta que operou-se a prescrição da pretensão punitiva, conforme o art. 59 da Lei de Execuções Penais e o art. 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido procedimento também é nulo por ausência de defesa técnica e por atipicidade da conduta, uma vez que a fuga não se confundiria com o não retorno ao estabelecimento penitenciário.

Argúi que não há previsão legal para a regressão de regime, a alteração da data-base do prazo para obtenção dos benefícios e a perda dos dias remidos. Subsidiariamente, pleiteia a "*delimitação da perda da data-base no limite dos 30 dias anteriores ao cometimento da falta, consoante analogia do art. 58 da LEP*" (fl. 13).

Assim, requer a cassação do acórdão impugnado e da decisão de primeiro grau, para que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo, mantendo-se o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional, a data-base e os dias remidos.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 112/113.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 119/146, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/156, opinando pela denegação da ordem. O parecer foi ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM BASE NO REGIMENTO PENITENCIÁRIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INAPLICABILIDADE, NESSE PONTO, DAQUELE DIPLOMA. À MÍNGUA DE NORMA ESPECÍFICA, A JURISPRUDÊNCIA ORIENTA-SE NO SENTIDO DE APLICAR O MENOR LAPSO PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERANDO, IN CASU, O DIA DA RECAPTURA E A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO HOUE O TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUANTO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 05. TESE DA EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FUGA. MATÉRIA QUE REFOGE AOS ESTREITOS LIMITES DO WRIT. CONFIGURADA QUE ESTÁ A FALTA GRAVE, A HIPÓTESE RECLAMA TAMBÉM A ALTERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. PARECER NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fls. 150/151)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.303 - RS (2010/0128809-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARGUIDA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Não se verifica a arguida nulidade do procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar falta grave, porquanto foi obedecido o prazo fixado pelo art. 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul.

2. O Paciente foi ouvido no procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de falta disciplinar e devidamente assistido pela Defensoria Pública, que apresentou consistente defesa técnica. Observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. O acórdão impugnado consigna que o Paciente, por vontade própria, não retornou para pernoite em 15/06/2009, tendo sido recapturado somente em 24/09/2009. Como se vê, o acórdão impugnado está de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O agente que, em cumprimento de pena em regime de semiliberdade, deixa de retornar ao estabelecimento prisional, comete falta grave*" (HC 131.590/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 15/03/2010.)

4. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e, conseqüentemente, o reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão, além da perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que a interrupção do prazo do cumprimento de pena ocorra somente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A primeira alegação é de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, tendo em vista o transcurso de mais de 30 (trinta) dias úteis para sua conclusão, o que alegadamente faria incidir a prescrição.

No entanto, não se verifica a arguida nulidade, porquanto esse prazo foi observado pelas autoridades administrativas. Nesse ponto, importante transcrever o seguinte trecho do acórdão impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da prescrição.

O Procedimento Disciplinar a que respondeu o apenado foi instaurado em 25.09.2009, sob a égide, portanto, do Decreto nº 46.534, de 04.08.2009, que aprovou o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, substituindo a antiga Portaria SJS nº 14, de 21 de janeiro de 2004.

Uma das modificações trazidas pelo referido Decreto, foi a previsão de um prazo prescricional para a conclusão do PAD, nos termos do seu art. 37, in verbis:

'Art. 37: O Procedimento Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da sua instauração, podendo ser prorrogado por igual prazo na hipótese de justificada necessidade.

Parágrafo único: A prorrogação que trata o caput deste artigo será concedida pela autoridade administrativa a quem o Conselho Disciplinar estiver vinculado e, caso o procedimento não seja concluído no prazo previsto, será considerado prescrito.'

Ocorre que, in concreto, não foi colacionada a decisão final da autoridade administrativa, ao fim de que se pudesse aferir a data na qual o PAD restou efetivamente concluído.

Consta, apenas, o parecer conclusivo da Comissão Disciplinar, o qual, além de não passar de mera sugestão ao Diretor do Presídio, não traz a data na qual foi produzido.

Por outro lado, apegase a defesa à data de 29.10.2009, que corresponde, em verdade, não à conclusão do procedimento, mas à data na qual restou oficiada a autoridade judicial (fl. 19), e que pode não condizer, necessariamente, com a data da conclusão.

De qualquer modo, como visto, o art. 37 refere a necessidade de conclusão, sob pena de prescrição, no prazo de 30 dias úteis.

Daí que, instaurado o PAD no dia 25.09.2009, uma sexta-feira, o prazo somente expirava em 06.11.2009, contagem que exclui os finais de semana.

Como a autoridade judicial foi oficiada ainda em 29.10.2009, certamente que não ocorreu a prescrição." (fls. 127/128)

O Impetrante argumenta que o referido procedimento também é nulo por ausência de defesa técnica e por atipicidade da conduta, uma vez que a fuga não se confundiria com o não retorno ao estabelecimento penitenciário.

Quanto à primeira alegação, no entanto, segundo as informações constantes dos autos, verifica-se que restaram observadas todas as formalidades legais. Vejam-se, por oportuno, os seguintes fundamentos do acórdão hostilizado, *ad litteram*:

"Não houve, porém, qualquer ferimento a tal princípio, uma vez que, conforme já decidiu esta Oitava Câmara Criminal em casos precedentes, a defesa técnica somente é indispensável nos processos judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Na hipótese concreta, há que se anotar que a defesa do apenado, na fase administrativa, foi patrocinada por assessor jurídico, o qual, em longo arrazoado, deduziu o que entendia cabível (fls. 22/24).

Ademais, eventual irregularidade que pudesse ter havido, de qualquer modo, restou suprida pela fase judicial, quando o preso, na presença de Defensor Público, em audiência de justificação, limitou-se a dizer que confirmava as declarações prestadas no PAD (fl. 26).

De modo que inexistente prescrição ou nulidades a serem declaradas, e, mesmo que houvesse, não contaminariam, de qualquer modo, o procedimento judicial, sendo até mesmo prescindível a instauração de PAD ao reconhecimento de falta grave e aplicação das sanções daí decorrentes, notadamente na espécie, que trata de fuga, aferível mediante simples informação prestada pela casa prisional." (fls. 128/129)

Como se vê, ao contrário do aduzido nas razões da impetração, o Paciente foi ouvido no mencionado procedimento e devidamente assistido pela Defensoria Pública, que apresentou consistente defesa técnica, afastando, por conseguinte, a pretensa contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com relação ao argumento de que não restou configurada a falta grave, na medida em que a conduta do Paciente seria atípica, o acórdão impugnado consigna ele, por vontade própria, não retornou para pernoite em 15/06/2009, tendo sido recapturado somente em 24/09/2009. Ao contrário do sustentado na impetração, resta evidenciada a prática de falta grave consubstanciada na fuga, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal.

E, como se vê, o acórdão impugnado está de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE QUE A FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO CARACTERIZA FALTA GRAVE. DETERMINAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

a) O agente que, em cumprimento de pena em regime de semiliberdade, deixa de retornar ao estabelecimento prisional, comete falta grave.

b) Caracteriza coação ilegal a determinação de interrupção no tempo de cumprimento de pena, para fins de concessão de benefícios de execução, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

c) Ordem parcialmente concedida, somente para declarar que o cometimento de falta grave não interrompe o tempo de cumprimento de pena, para fins de concessão de benefícios de execução." (HC 131.590/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 15/03/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, argúi que não há previsão legal para a regressão de regime, a alteração da data-base do prazo para obtenção dos benefícios e a perda dos dias remidos. Subsidiariamente, pleiteia a *"delimitação da perda da data-base no limite dos 30 dias anteriores ao cometimento da falta, consoante analogia do art. 58 da LEP"* (fl. 13).

Cumpre salientar que é pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício da contagem dos prazos para a obtenção do benefício da progressão de regime carcerário, a perda dos dias remidos, bem como a regressão de regime, o que ocorreu na hipótese.

Consoante o art. 127 da Lei de Execução Penal, o reeducando que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido, sendo certo que o fato de o sentenciado estar cumprindo livramento condicional não veda aludido decreto, pois referida benesse é modalidade de cumprimento de pena privativa de liberdade, estando o apenado sujeito ao Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO (TRÁFICO DE DROGAS) DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.

2. O entendimento desta Corte Superior e do Pretório Excelso é de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus.

3. Tratando-se a remição de mera expectativa de direito do reeducando, não afronta a coisa julgada a decisão que determina a perda do referido benefício legal, mesmo que transcorridos 2 anos do decismum que reconheceu o cometimento da falta grave.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada." (HC 116.653/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11/05/2009.).

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO DIREITO ADQUIRIDO E À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LIMITAÇÃO A 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DA LEP. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que comprovada a falta grave, cabe ao juízo da execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, ex vi do art. 127 da Lei 7.210/84, não se cogitando, para tanto, qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e à individualização da pena.

[...]

3 - Agravo interno improvido." (AgRg no REsp nº 955.120/RS, Rel. Ministra JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 19/11/2007.)

O cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Assim, o marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido.

A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 24 ANOS, 11 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE RETARDOU, INJUSTIFICADAMENTE, O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA ÚLTIMA FALTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ entende que o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

3. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.

4. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ e no Pretório Excelso de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.*" (HC 98.880/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 05/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O CÔMPUTO TEMPORAL. REGRESSÃO. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *O cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes do STJ.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 64.847/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 29/10/2007.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 66.009/PE, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/09/2007.)

Contudo, cumpre verificar a legalidade ou ilegalidade da interrupção do lapso temporal, em razão da prática de falta grave, para obtenção dos benefícios do livramento condicional e comutação das penas pelo condenado.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para obtenção do benefício da progressão de regime, como supra analisado, não o faz para fins de concessão do livramento condicional e comutação da pena, por ausência de previsão legal.

Consigne-se, que para fins de concessão de livramento condicional, consoante a entendimento sumulado deste Superior Tribunal de Justiça no enunciado n.º 441 da Súmula do STJ: *"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à comutação das penas, tem-se que as restrições legais à benesse, normalmente não ter cometido falta grave nos últimos doze meses, são delimitadas expressamente no Decreto anual que a institui. Portanto, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados sobre o tema:

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida." (HC 124.353/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 5.620/2005. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Preenchidas as condições previstas no Decreto nº 5.620/2005 para a obtenção da comutação de pena, não pode o julgador, ampliando o alcançada norma, criar exigência nova, prejudicando o apenado.

2. À falta de previsão legal, o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para a aquisição dos benefícios de comutação de pena e de livramento condicional.

3. Ordem concedida." (HC 71.139/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 22/04/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Juízo da Execução deve declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho quando restar comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena.

2. O cometimento de falta grave também acarreta o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Para a aquisição do livramento condicional não pode ocorrer a interrupção, por ausência de expressa previsão legal.*

4. *O magistrado só poderá considerar interrompido o prazo de cumprimento da pena para fins de comutação de pena ou indulto quando houver previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.*

5. *Ordem parcialmente concedida para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo-se a perda dos dias remidos." (HC 108.438/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 17/11/2008.)*

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, para determinar que a interrupção do prazo do cumprimento de pena ocorra somente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0128809-3

HC 179.303 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53672473 70014947527 70035645860

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO RICARDO GOULARTE DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.